

ANA FLÁVIA CICCHELLI PIRES\*

## A ABOLIÇÃO DO COMÉRCIO ATLÂNTICO DE ESCRAVOS E OS AFRICANOS LIVRES NO BRASIL

Os esforços do governo português e, após a independência, do governo brasileiro com a finalidade de abolir o comércio atlântico de escravos para o Brasil culminaram na criação de um novo *status* jurídico: os africanos livres. Estavam inseridos nesta categoria tanto os africanos emancipados por estarem a bordo de embarcações condenadas por tráfico ilegal pela Comissão Mista Brasil Grã-Bretanha, localizada no Rio de Janeiro, quanto os africanos recém-importados apreendidos em terra por autoridades brasileiras.

O artigo que ora se apresenta tem por objetivo elucidar algumas questões referentes aos africanos livres no Brasil. Para atingir o objetivo proposto, no primeiro momento resgato os acordos internacionais e a legislação nacional estabelecida visando à abolição do comércio atlântico de escravos para o Brasil. Posteriormente, traço um panorama sobre o contexto específico em que se deu a criação deste grupo, assim como os seus desdobramentos. Por fim, realizo um balanço historiográfico, trazendo à tona os estudiosos que têm se dedicado ao tema, assim como os enfoques dados e os desenvolvimentos deste campo de estudos no Brasil.

---

\* Doutoranda no Programa de Pós-graduação em História Social da Universidade Federal Fluminense desenvolvendo o projeto “Cabinda em perspectiva histórica: relações comerciais e mudanças sociais e políticas no Reino do Ngoyo, séculos XVIII-XIX”. O projeto tem contado com o apoio do CNPq, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

## A ABOLIÇÃO DO COMÉRCIO ATLÂNTICO DE ESCRAVOS PARA O BRASIL

A campanha para abolição do comércio de escravos através do Atlântico assumiu grandes proporções na Inglaterra, alegando para a causa defendida elementos de ordem moral, política, econômica, religiosa, filosófica etc. No final da década de 1770 são apresentados ao Parlamento inglês diversos projetos com esta finalidade, porém, inicialmente, apenas algumas restrições parciais vão sendo impostas a este circuito comercial<sup>1</sup>. O comércio escravista só será abolido na Inglaterra em 1807<sup>2</sup>. Embora não tenha sido o primeiro país a proibir essa atividade, será o que mais se empenhará nesta campanha, tentando fazer com que todas as outras nações adotassem a mesma política, especialmente Portugal, Espanha e suas colônias –Brasil, no primeiro caso, Cuba e Porto Rico, no segundo–.

A ação britânica para pôr fim ao tráfico de escravos se deu de duas maneiras principais: 1) através da assinatura de diversos tratados, tanto com as nações responsáveis pela importação, quanto com as chefias africanas; 2) através da ação naval realizada pelos cruzadores britânicos, responsáveis pela patrulha dos mares e pelas apreensões das embarcações envolvidas no tráfico.

Os tratados assinados entre o governo britânico e as autoridades cujas bandeiras ou portos eram usados no comércio de africanos são de quatro tipos. A saber: 1) direito mútuo de busca e apreensão às embarcações das partes contratantes e a formação de Comissões Mistas para adjudicação da propriedade; 2) direito mútuo de busca e apreensões, mas sem a complementar superestrutura dos tribunais de Comissões Mistas; no lugar, os cruzadores responsáveis pelas apreensões passavam as embarcações suspeitas para os respectivos tribunais domésticos das partes envolvidas no acordo; 3) obrigação mútua de manter esquadrões na costa da África para seu patrulhamento, assinado com França e Estados Unidos: os dois países recusaram-se a conceder o direito mútuo de busca para os britânicos, exceto por limitado período de tempo; 4) tratados realizados entre Grã-Bretanha e as autoridades africanas, que estavam sendo forçadas a uma crescentemente condição de subserviência em relação às nações européias (Eltis, 1987)<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Sobre o abolicionismo anglo-saxão ver: Davis, David Brion 2001 *O problema da escravidão na cultura ocidental* (Rio de Janeiro: Civilização Brasileira). Eltis, David 1987 *Economic growth and the end of the transatlantic slave trade* (New York: Oxford university Press). Eltis, David & Walvin, James (comp.) 1981 *The abolition on the atlantic slave trade* (Madison: The University of Wisconsin Press). Klein, Herbert 2002 “O fim do comércio de escravos” em *O comércio atlântico de escravos: quatro séculos de comércio escravagista* (Lisboa: Editora Replicação).

<sup>2</sup> Tal medida passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1808.

<sup>3</sup> A rede de tratados foi reforçada por dois itens na legislação doméstica britânica: o *Bill* de Palmerston,

No que diz respeito a Portugal e sua colônia, o Brasil, a pressão inglesa para a abolição do comércio negreiro remonta à vinda da família real para o Rio de Janeiro, em 1808. Portugal encontrava-se envolvido numa série de problemas em função das Guerras Napoleônicas, sendo a transferência da Corte para o Brasil auxiliada pela Inglaterra. Em função desta proteção, Portugal vê-se impelido a assinar o Tratado de Amizade e Aliança entre o Príncipe Regente de Portugal e o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, em 19 de fevereiro de 1810. Entre outras determinações ficou decidido que o Príncipe Regente – estando convencido da injustiça do comércio de escravos e resolvendo cooperar com Sua Majestade Britânica– adotaria os meios mais eficazes para conseguir uma abolição gradual do tráfico atlântico em seus domínios, sendo que, a partir de então, só seria permitido comerciar com os territórios africanos que lhe pertencessem<sup>4</sup>. Esse é apenas o primeiro ato formal a partir do qual uma série de tratados internacionais entre Inglaterra e Portugal –e após a independência, com o Brasil– é assinada com o objetivo de pôr fim ao tráfico de escravos<sup>5</sup>.

Alguns problemas advieram a partir da assinatura do tratado de 1810, uma vez que este gerou dúvidas com relação aos locais na costa africana onde era

---

em 1939, contra Portugal, e o *Bill* Aberdeen, em 1845, contra o Brasil. A superestrutura internacional contra o comércio escravista veio a estar completa em 1862, com a assinatura dos últimos tratados com os chefes africanos e da assinatura da convenção anglo-americana que concedeu o direito de busca às embarcações norte-americanas e a formação de Comissões Mistas em função do tráfico para Cuba. (Eltis, 1987: 89-90). Além disso, a política britânica para supressão do tráfico de escravos se deu também através do bloqueio de vários rios, na tentativa de impedir a passagem de embarcações negreiras, assim como através da destruição e queima de barracões e feitorias, todas levadas a cabo na costa africana. (Eltis, 1987: 82-3; Klein, 2002: 182-3).

<sup>4</sup> “Tratado de Amizade e Aliança entre o Príncipe Regente de Portugal e El-Rey do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, assinado em 19 de fevereiro de 1810”, *Collecção das Leis do Império do Brasil, 1810*, Biblioteca Nacional. Segundo Maurício Goulart, o compromisso português nesta ocasião foi mais além, uma vez que “[...] comprometeu-se o príncipe regente, depois de reafirmar o intento de *cooperar eficazmente na causa de humanidade tão gloriosa sustentada pela Inglaterra*, a abolir de pronto todo o comércio e tráfico de escravos nos estabelecimentos de Bissau e Cacheu”. (Goulart, 1975: 220-1).

<sup>5</sup> Sobre o processo de abolição do tráfico de escravos para o Brasil, entre outros, ver: Goulart, Maurício 1975 *A escravidão africana no Brasil: das origens à extinção do tráfico* (São Paulo: Editora Alfa-Ômega). Bethell, Leslie 1976 *A abolição do tráfico de escravos no Brasil: a Grã-Bretanha, o Brasil e a questão do tráfico de escravos 1807-1869* (Rio de Janeiro: Expressão e Cultura; São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo). Conrad, Robert 1985 *Tumbeiros: o tráfico de escravos para o Brasil* (São Paulo: Ed. Brasiliense). Rodrigues, Jaime 2000 *O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850)* (Campinas, SP: Ed. da Unicamp/Cecult). Pires, Ana Flávia Cicchelli 2006 *Tráfico ilegal de escravos: os caminhos que levam a Cabinda*, Dissertação de Mestrado, Universidade Federal Fluminense, Niterói. Algumas questões referentes a esse processo são contempladas ainda em: Malheiro, Perdígão 1976 *A escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social* (Petrópolis: Vozes; Brasília: INL, 2v.). Bastos, A. C. Tavares 1975 *Cartas do Solitário* (São Paulo: Ed. Nacional; Brasília: INL).

permitido realizar o comércio de escravos. Diversas embarcações pertencentes a súditos portugueses foram apreendidas, alegando a Inglaterra para tal ato o fato de que elas estavam sendo empregadas no tráfico ilegal. Estes acontecimentos causaram certa agitação, especialmente entre os negociantes da praça da Bahia, que tiveram a maior parte das embarcações apresadas.

Portugal e Grã-Bretanha tentaram solucionar tais problemas através de outro acordo, assinado em janeiro de 1815, durante o Congresso de Viena, quando a questão do tráfico foi novamente levantada, discutida e temporariamente resolvida. Segundo o novo tratado, ficou proibido a todo vassalo da Coroa de Portugal comprar ou traficar escravos em qualquer lugar da Costa da África ao norte do Equador<sup>6</sup>. Além disso, o Príncipe Regente de Portugal comprometia-se em: não empreender o tráfico debaixo da bandeira portuguesa para outro fim que não fosse suprir de escravos suas possessões transatlânticas; adotar as medidas necessárias para que o ajuste fosse cumprido; fixar, através de um tratado separado, o período em que o tráfico de escravos seria proibido em todos os seus domínios. Já Sua Majestade Britânica comprometia-se em adotar medidas que impedissem qualquer embarço às embarcações portuguesas enquanto o comércio escravista – agora limitado ao sul da linha do Equador – ainda fosse permitido segundo as leis de Portugal e aos tratados existentes entre as duas nações. Além disso, indenizaria Portugal pelas embarcações indevidamente apresadas até 1º de junho de 1814<sup>7</sup>.

Para a regulamentação dos pontos fixados em 1815 foi assinada a Convenção Adicional de 28 de julho de 1817, que estipulou cláusulas para impedir qualquer comércio ilícito de escravos, tendo como itens principais: o direito mútuo de busca e visita aos navios mercantes das partes contratantes – Portugal e Inglaterra – sempre que houvesse suspeita de tráfico ilícito; o apresamento de embarcações, caso a seu bordo fossem encontrados escravos irregularmente embarcados na África. Tais casos seriam encaminhados aos tribunais estabelecidos para este efeito, as Comissões Mistas, encarregadas de julgar com agilidade os apresamentos e determinar a indenização por perdas sofridas em caso de detenção injusta e arbitrária. Portugal ainda assumiu o compromisso de promulgar uma lei determinando as penas que deveriam ser aplicadas aos vassalos de sua Coroa que viessem a fazer o tráfico ilícito de escravos. A Grã-Bretanha concederia indenizações aos donos de navios portugueses que foram apresados pelos cruzadores britânicos

<sup>6</sup> O comércio de escravos entre o Brasil e a Costa da Mina encontrava-se, dessa maneira, proibido.

<sup>7</sup> “Tratado de 22 de Janeiro de 1815”, *Collecção das Leis do Império do Brasil, 1815*, Biblioteca Nacional. Durante este congresso as principais nações concordaram em abolir o comércio escravista, exceto Portugal, Espanha e França. Porém, logo depois, em novembro de 1815, a França adota a mesma resolução. Dessa maneira, Portugal e Espanha foram as únicas nações que permaneceram ativas no comércio escravista. (Klein, 2002: 186).

no período compreendido entre 1º de junho de 1814 e o estabelecimento das Comissões Mistas<sup>8</sup>.

As Comissões Mistas teriam sedes na Costa da África (Serra Leoa), no Brasil (Rio de Janeiro) e na Inglaterra (Londres), e eram destinadas a julgar, sem apelação, sobre a legalidade da detenção dos navios empregados no tráfico de escravos. Além disso, eram responsáveis pelo estabelecimento de indenizações, caso fosse concedida liberdade ao navio apresado. Cada uma das comissões era composta por um comissário juiz, um comissário árbitro e um secretário ou oficial de registro, nomeados pelo soberano do país onde residia a comissão. No caso do navio ser condenado por viagem ilícita, o casco e a carga —à exceção dos escravos— seriam considerados “boa presa”, sendo vendidos em leilão público em benefício dos dois governos. Quanto aos escravos encontrados nas embarcações apreendidas ficou determinado que receberiam uma carta de alforria e seriam consignados ao governo do país onde estivesse instalada a comissão que dera a sentença para prestarem serviço como trabalhadores livres<sup>9</sup>. A comissão estabelecida em Serra Leoa foi responsável pelo julgamento de diversos navios que traficavam para o Brasil. Mesmo navios apresados próximos à costa brasileira foram conduzidos para lá pelos cruzadores britânicos<sup>10</sup>.

As Comissões Mistas existiram também em lugares como Havana, Cabo da Boa Esperança, Luanda, Ilha de Santa Helena, entre outros. Contudo, de acordo com David Eltis, mais de 80% dos escravos e navios capturados sob esse tipo de tratado eram adjudicados em Serra Leoa. (Eltis, 1987: 86). Isto fazia parte da política britânica de recrutamento de trabalhadores para suas colônias (Mamigonian, 2005).

Em 26 de janeiro de 1818 foi promulgado outro alvará, com força de lei, para a execução e punição dos transgressores que continuassem a traficar escravos nos portos proibidos da costa africana, dando as convenientes providências a respeito do destino da “carga humana”. Os navios empregados no tráfico seriam confiscados com todos os aparelhos e pertences, juntamente com a carga. Aos oficiais dos navios seria imputada uma pena de degredo por cinco anos em Moçambique, além do pagamento de multa. Ficou determinado que os africanos

---

<sup>8</sup> “Convenção Adicional de 28 de julho de 1817”, *Collecção das Leis do Império do Brasil, 1817*, Biblioteca Nacional. Anexo a esta Convenção encontramos os seguintes atos ou instrumentos: 1) Formulário de passaporte para os navios mercantes portugueses que se destinarem ao tráfico lícito da escravatura; 2) Instruções para os navios de guerra das duas nações que forem destinados a impedir o tráfico ilícito de escravos; 3) Regulamento para as Comissões Mistas que residirão na Costa d’África, no Brasil, e em Londres.

<sup>9</sup> “Anexo nº 3: Regulamento para as Comissões Mistas que devem residir na Costa da África, no Brasil, e em Londres”, *Collecção das Leis do Império do Brasil, 1817*, Biblioteca Nacional.

<sup>10</sup> Alguns navios, embora poucos, foram conduzidos para a Ilha de Santa Helena e aí julgados.

encontrados a bordo seriam entregues ao Juízo da Ouvidoria da comarca para servirem como libertos por tempo de quatorze anos, em algum serviço público ou “alugados em praça a particulares de estabelecimento e probidade conhecida”. Os responsáveis deveriam alimentá-los, vesti-los, doutriná-los e ensinar-lhes o ofício ou trabalho que se convencionasse, pelo tempo que fosse estipulado. Além disso, seria nomeado um curador, também pessoa de conhecida probidade, que teria por ofício “requerer tudo o que for a bem dos libertos” e fiscalizar os possíveis abusos<sup>11</sup>.

Para Manolo Florentino, a pressão inglesa e a proibição do tráfico ao norte do Equador configuraram como mais um fator de risco para os traficantes (Florentino, 1997: 149). Tal qual já havia ocorrido após a assinatura do Tratado de Amizade e Aliança, em 1810, estes tratados internacionais provocaram acirrados atritos entre os traficantes de diversas províncias e os ingleses nela residentes, uma vez que assistimos a apreensão de diversas embarcações. Mais uma vez, os negociantes da praça de Salvador foram os mais afetados, acumulando maiores prejuízos, em função dos laços estreitos que mantinham com a África Ocidental, mais especificamente com os portos localizados na Costa da Mina<sup>12</sup>.

Passado algum tempo, em 1821, por temor de perder o trono português em decorrência das revoluções liberal-nacionalistas do ano anterior, assistimos ao retorno de D. João VI a Portugal, deixando em aberto a questão da fixação do prazo para o término do tráfico de escravos (Goulart, 1975: 240; Bethell, 1976: 34). Com a posterior independência do Brasil, em 1822, os ingleses tentaram novo entendimento, agora com o nascente Império. As negociações prosseguiram até 1825 envolvendo, por um lado, o reconhecimento da independência por parte da Coroa Britânica e, por outro, garantias seguras da abolição do tráfico por parte do Brasil. Embora as primeiras negociações tenham sido rejeitadas, a 23 de novembro de 1826 foi ajustada uma nova convenção entre o Brasil e a Grã-Bretanha, com a finalidade de “por termo ao comércio de escravatura da Costa da África”, quando os tratados anglo-portugueses de 1815 e 1817 foram adotados e renovados pelo Brasil<sup>13</sup>. Segundo o novo acordo, num prazo de três anos após sua

<sup>11</sup> “Alvará com força de lei de 26 de janeiro de 1818”, *Collecção das Leis do Império do Brasil, 1818*, Biblioteca Nacional.

<sup>12</sup> Consultando os processos referentes às embarcações apresadas e julgadas perante a Comissão Mista Brasil Grã-Bretanha, consegui localizar dezesseis que foram apreendidas no período compreendido entre 1817 e 1825. Desse total, onze haviam saído da Bahia, uma retornaria para este mesmo porto, duas saíram de Pernambuco e uma havia saído de Lisboa. Havia ainda uma escuna inglesa, que saía de Gibraltar. Arquivo Histórico do Itamaraty (AHI); III - Coleções Especiais; 33 - Comissões Mistas Brasil Grã-Bretanha (tráfico de negros).

<sup>13</sup> Vale destacar que o reconhecimento da independência por parte da Coroa Britânica estava vinculado à abolição do comércio de escravos pelo Brasil. Sem o reconhecimento inglês ficava difícil fazer o comércio marítimo.

ratificação –o que ocorreu em 13 de março de 1827– não seria mais lícito ao Império do Brasil comerciar escravos na Costa da África, equiparando sua prática à pirataria. Além disso, as duas partes contratantes se comprometiam em nomear, desde já, Comissões Mistas, à semelhança daquelas estipuladas com Portugal<sup>14</sup>.

Esse acordo soou altamente impopular, refletindo mal em diversas partes do Império. Segundo Leslie Bethell, a grande maioria dos deputados brasileiros estava convencida de que a abolição do tráfico negreiro, naquele momento, seria um desastre já que o Brasil era economicamente dependente de braços escravos. Além disso, argumentavam –como boa parte do país– que o governo imperial tinha abolido o tráfico em consequência da pressão estrangeira, e não para atender aos interesses nacionais (Bethell, 1976: 73-4). Mais uma vez as repercussões foram enormes, marcando negativa e profundamente as relações entre os dois governos –brasileiro e inglês– que, durante algumas décadas, continuariam envolvidos em questões diplomáticas.

O governo brasileiro tentou adiar a data marcada para a abolição, ou seja, 13 de março de 1830, mas o governo britânico não estava disposto a ceder. Quando a data chegou, em função das crises políticas que culminaram com a abdicação de D. Pedro I (07.04.1831), o debate sobre a extinção do tráfico negreiro ficou relegado a segundo plano<sup>15</sup>.

O assunto voltou à cena durante a Regência Trina, quando foi promulgada a lei de 7 de novembro de 1831, que sancionada pela Assembléia Geral, tornara ilícito o tráfico de escravos. Ficou determinado que todos os africanos recolhidos em embarcações ilegais ou desembarcados em território do Brasil seriam considerados livres. A nova lei reafirma a condição de livres dos africanos introduzidos no Brasil por comércio ilícito, mas estende sua abrangência a todo continente africano e não apenas aos embarques feitos ao norte do Equador. Além disso, estipularam as penas a serem aplicadas aos importadores de escravos. Estes, entre outras responsabilidades, deveriam arcar com as despesas de reexportação dos africanos. Com relação à definição de quem seria considerado importador, pode-se dizer que aí estavam enquadrados o comandante, mestre ou contramestre

<sup>14</sup> “Convenção de 23 de novembro de 1826”, *Collecção das Leis do Império do Brasil, 1826*, Biblioteca Nacional. O Tratado de 1826 estipulou que entre 1827 e 1830 os cruzadores britânicos continuariam a operar de acordo com a Convenção de Direito de Busca firmada em 1817 entre Inglaterra e Portugal (Bethell, 1976: 95).

<sup>15</sup> Segundo Théó L. Piñeiro, assistimos ao crescimento da oposição ao longo do primeiro reinado em função de fatores como a política autoritária do governo, a luta interna entre os diversos grupos pelo controle do Estado e a questão do fim do comércio de escravos. Isto levou ao esvaziamento político do imperador que, em 1831, renunciou ao trono, em meio a manifestações de rua, que também contaram com a participação de parte do Exército. A abdicação, para o autor, significou a chegada ao poder dos proprietários de terras e escravos (Piñeiro, 2002).

da embarcação, assim como todos os interessados na negociação. A responsabilidade pela ilegalidade era, pela primeira vez, estendida àqueles que cientemente comprassem os referidos africanos, embora para esses as penas fossem menores<sup>16</sup>.

Apesar das medidas que foram sendo estipuladas desde 1810, o tráfico atlântico continuou. Em 1826, quando foi anunciada a proibição da entrada de escravos no Brasil, criou-se grande inquietação não só neste lado do Atlântico, mas também na costa da África<sup>17</sup>. Temendo o cumprimento desta convenção os interessados no prolongamento do comércio negreiro fizeram um esforço grande para importar o máximo possível de africanos, o que resultou num aumento brutal do volume dos escravos traficados para o Brasil, atingindo uma cifra superior aos períodos anteriores. Muitos fazendeiros contraíram dívidas com os traficantes, ficando depois sem condições de saldá-las<sup>18</sup> (Florentino, 1997: 47). Por seu turno, foi grande também o número de apreensões realizadas pelos cruzadores britânicos no período.

Os traficantes continuaram em ação através de um sistema de contrabando, com a conivência do governo e das autoridades brasileiras, cabendo à Inglaterra vigiar, reprimir e exigir o cumprimento dos tratados e convenções firmados. Os esforços para conter o tráfico de africanos foram poucos e insuficientes, encontrando apoio nas populações locais e fácil mercado. Adiciona-se a isso a conivência das autoridades locais, freqüentemente constituídas pelos próprios fazendeiros interessados na continuidade do tráfico<sup>19</sup>. Embora o comércio escravista tenha sofrido um forte abalo nos primeiros anos da década de 1830, a partir de

<sup>16</sup> “Lei de 7 de novembro de 1831” (Malheiro, vol. 2, 1976: 181-2).

<sup>17</sup> Com relação aos conflitos gerados na costa da África quando do anúncio do fim do comércio de escravos para o Brasil, especialmente na costa centro-ocidental, ver: Ferreira, Roquinaldo Amaral 1996 *Dos sertões ao Atlântico: tráfico ilegal de escravos e comércio lícito em Angola, 1830-1860*, Dissertação de Mestrado, UFRJ, Rio de Janeiro. Ferreira, Roquinaldo Amaral 1998-1999 “Escravidão e revoltas de escravos em Angola (1830-1860)”, em *Afro-Ásia* (Bahia), Nº 21-22.

<sup>18</sup> Luís Henrique Dias Tavares ressalta em seu trabalho que os proprietários endividados, inclusive ministros imperiais, acabaram ficando nas mãos dos traficantes e agentes do comércio de escravos (Tavares: 130-1).

<sup>19</sup> De acordo com Mary Karasch, grandes somas de dinheiros foram gastas com subornos, que eram distribuídos no Brasil para capitães do porto, agentes alfandegários, juízes municipais e até mesmo para o Chanceler da legação portuguesa. Ressalta ainda a autora que ao lado da cooperação dos oficiais do governo e dos políticos, muitos brasileiros ajudavam as embarcações negreiras a desembarcar na costa, dando informações a respeito dos lugares de desembarque, localização dos cruzeiros ingleses e condições do mercado. (Karasch, 1967: 43). Sobre as propinas recebidas pelas autoridades brasileiras e, sobretudo, pelo Chanceler português, ver: Alcoforado, Joaquim de Paula Guedes. “História sobre o infame negócio de africanos da África Oriental e Ocidental, com todas as ocorrências desde 1831 a 1853” em Ferreira, Roquinaldo Amaral 1995 “O Relatório Alcoforado”, *Estudos Afro-Asiáticos*, Nº 28.



1835-36 assistimos à sua recuperação, muito em função do contexto político da Regência. Do total de africanos trazidos para o Brasil em trezentos anos de tráfico atlântico, aproximadamente 20% chegou entre 1831 e 1855, demonstrando a importância do tráfico ilegal de escravos<sup>20</sup> (Eltis, 1987: 243-4).

#### A REPRESSÃO AO TRÁFICO DE ESCRAVOS E OS AFRICANOS LIVRES NO BRASIL

Em 20 de dezembro de 1830, o *Jornal do Comércio* anunciava a entrada da fragata inglesa *Druid* no porto do Rio de Janeiro, com quarenta e oito dos cinquenta africanos encontrados a bordo da escuna Destemida, também conduzida para o Rio de Janeiro após ter sido apresada cinco milhas ao sul da Bahia<sup>21</sup>. O caso estava sendo encaminhado à Comissão Mista Brasileira e Inglesa.

A escuna Destemida havia sido apresada pelo navio de guerra de S.M.B. *Druid*, sob o comando de G. William Hamilton. Segundo o relato deste comandante:

Na manhã de 2 de dezembro de 1830, estando 10 milhas ao S.O. da Bahia, observamos uma escuna a barlavento, a qual supusemos ser a mesma que me tinha sido denunciada naquela manhã muito cedo –estando então ancorado na Bahia– como dirigindo-se para o Porto e depois fugindo dele, portanto em razão das aparências suspeitosas, demos-lhes caça e tendo chegado a distância própria, fizemos-lhes fogo e a obrigamos a vir para nós: içou bandeira portuguesa<sup>22</sup>.

Os envolvidos no caso apresentaram uma série de documentos, que foram anexados ao processo. Os apresadores queriam provar que a embarcação estava envolvida no contrabando de africanos; os apresados que a embarcação não estava envolvida no tráfico de escravos e que os cinquenta africanos encontrados embarcaram no porto de Ajudá e estavam sendo encaminhados para a Bahia na qualidade de aprendizes, com o consentimento do Governo a partir do compromisso de pagamento de uma fiança e de levá-los de volta assim que tivessem concluído o aprendizado do ofício<sup>23</sup>.

<sup>20</sup> Não podemos esquecer que após 1831 ainda será promulgada uma outra lei com o objetivo de pôr fim ao tráfico atlântico de escravos: Lei de 4 de setembro de 1850.

<sup>21</sup> *Jornal do Comércio*, 20.12.1830, Biblioteca Nacional.

<sup>22</sup> AHI, III – Coleções Especiais; 33 – Comissões Mistas Brasil Grã-Bretanha (tráfico de negros). Lata 10, Maço 2, Embarcação Destemida, 1830-1831.

<sup>23</sup> AHI, III – Coleções Especiais; 33 – Comissões Mistas Brasil Grã-Bretanha (tráfico de negros). *Ibid.* A idéia de qualificação profissional fazia parte do projeto de assentamento de africanos livres nas Américas e o comandante da escuna Destemida, Raimundo Arribas, parecia estar a par disso e fazer uso do argumento para justificar a presença dos cinquenta homens em sua embarcação. Sobre

O processo é longo e foge ao escopo do trabalho estar levantando todos os seus meandros. O que vale ressaltar no momento é que a Comissão Mista Brasileira e Inglesa concluiu seus trabalhos e chegou a um veredicto no dia 22 de janeiro de 1831. Segundo os autos, na conformidade do Artigo 3º da Convenção de 28 de julho de 1817 e do Tratado de 23 de novembro de 1826, a comissão julgou legal a detenção da escuna *Destemida*. Segundo o Artigo 7º do Regulamento das Comissões Mistas, os escravos encontrados a bordo estavam sujeitos à disposição do § 2º do Alvará de 26 de Janeiro de 1818, devendo ser libertos e passadas as cartas de liberdade. Declara ainda a comissão que, embora os apelide de domésticos e alegue que os trouxera para aprenderem ofícios, desembarcando-os com faculdade do Governo da Bahia, a intenção de Raimundo Arribas foi conduzi-los como escravos à cidade de Salvador. Sendo assim, declarou os escravos, em número de cinqüenta, todos do sexo masculino, livres e emancipados, e postos à disposição do Governo de S.M.B. Imperador como criados e trabalhadores livres<sup>24</sup>.

A cada um dos cinqüenta africanos da escuna *Destemida* foi concedida carta de liberdade nos termos abaixo, tendo sido Fortunato o primeiro a recebê-la:

Dom Pedro Primeiro por graça de Deus, e unânime aclamação dos povos, Imperador constitucional e perpétuo defensor do Império do Brasil. Faço saber, que tendo-se em conformidade da Convenção de 28 de julho de 1817, adicional ao Tratado de 22 de janeiro de 1815, julgado por sentença, da Comissão Mista estabelecida nesta cidade sobre o tráfico da escravatura de 22 de janeiro do corrente, boa presa os escravos da Escuna *Destemida*, de que era mestre Raimundo de Arribas, e proprietário Manoel Afonso Vicente da Conceição da Ilha do Príncipe por ser apreendida no tráfico ilícito da escravatura; e havidos por emancipados e livres do cativo os escravos vindos a bordo da dita Escuna *Destemida*. Sou [servido] determinar que de ora em diante e por esta carta fique considerado o preto Fortunato de nação nagô sem marca livre e emancipado da escravidão para ser empregado na conformidade do artigo sétimo do Regulamento anexo à dita Convenção, e do Alvará de 26 de janeiro de 1818, como criado, ou trabalhador livre. E esta se cumprirá como se contem, e declara, sem dúvida nem embaraço algum registrando-se no livro da Comissão. O Imperador constitucional o mandou. Os comissários da Comissão Mista abaixo assinaram. Theophilo de Mello Secretário interino e intérprete da Comissão Mista o escrevi. Rio de Janeiro 22 de janeiro de 1831.

---

o caso da escuna *Destemida* ver: Pires, Ana Flávia Cicchelli “A repressão ao comércio atlântico de escravos na rota da Costa da Mina: o caso da Escuna *Destemida*, 1830-1831” em Soares, Mariza de Carvalho *Rotas atlânticas da diáspora africana: os pretos minas no Rio de Janeiro* (Niterói: EDUFF) no prelo.

<sup>24</sup> AHI, III – Coleções Especiais; 33 – Comissões Mistas Brasil Grã-Bretanha (tráfico de negros). *Ibid.*

Alexandre Cunningham = João Carneiro de Campos = número hum = Lugar do sello Imperial da comissão<sup>25</sup>.

Os africanos que receberam a carta de liberdade passaram a fazer parte do grupo conhecido como africanos livres. Além dos africanos apreendidos nos navios negreiros estavam também inseridos nesta categoria os africanos recém-importados apreendidos em terra por autoridades brasileiras.

Constando-me que existem alguns africanos novos dos desembarcados no dia 26 do próximo passado mês na Praia do Perú, e do Brigue incendiado pela tripulação em casas de um indivíduo de nome José Luiz Lopes Trindade, morador naquela praia, e conhecido também por José Perú [...] ordeno-lhe terminantemente, e sob sua responsabilidade, que sem perda de tempo [...] requisite a força policial que necessitar, e com ela faça apreensão dos africanos novos que encontrar naquelas casas e prenda à minha ordem o dito Trindade<sup>26</sup>.

Já tendo em mente quem eram os africanos livres no Brasil, passemos agora a entender um pouco mais sobre a vida deste grupo, que compunham um total de 11.000 pessoas. (Conrad, 1985; Mamigonian, 2002).

Em 12 de abril de 1832 a Regência Trina promulga um decreto cuja finalidade seria regular a execução da carta de lei de 7 de novembro de 1831. Foram introduzidas novas instruções prevendo a inspeção pela polícia e pelos juízes de paz locais de todos os navios que entrassem ou deixassem um porto brasileiro. Se fossem encontrados ou apreendidos africanos nas circunstâncias da lei, eles seriam postos em depósito e os importadores obrigados a arcar com a quantia necessária para sua reexportação. Além disso, constando ao intendente geral da polícia ou a qualquer juiz de paz que alguém comprou ou vendeu escravo boçal, o fato seria averiguado. Se fosse concluído que o africano veio após a cessação do tráfico, ele seria depositado para que se procedesse nos termos da lei. Em todos os casos consta que as partes interessadas seriam ouvidas<sup>27</sup>.

Apesar do compromisso assumido pelo governo brasileiro em várias leis e tratados com relação à reexportação dos africanos ilicitamente introduzidos no Império, isso não se verificou. Os principais motivos alegados para o seu não cumprimento eram a dificuldade em encontrar na África um lugar onde estabelecê-los, a enorme despesa e a dificuldade de transporte. Com isso, tornaram-se

<sup>25</sup> Arquivo Nacional (AN), Códice 184, Volume 3.

<sup>26</sup> Cidade de Cabo Frio, 11 de setembro de 1850. Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro (APERJ), Fundo Presidência da Província (PP), Coleção 192.

<sup>27</sup> “Decreto de 12 de Abril de 1832”, *Collecção das Leis e Decretos do Império do Brasil, 1832*, Biblioteca Nacional.

necessárias algumas medidas para que os africanos não continuassem indefinidamente retidos em depósitos.

Como consequência foram providenciadas algumas instruções, como a datada de 29 de outubro de 1834, onde a Regência ordena a arrematação a particulares dos serviços dos africanos depositados na Casa de Correção do Rio de Janeiro que não estivessem sendo utilizados em suas obras. No ato da arrematação o juiz faria conhecer aos africanos que eles eram livres, porém serviriam por sustento, vestuário, tratamento e mediante arrecadação anual de “módico” salário pelo curador com a finalidade de ajudar na reexportação. Além disso, seria entregue ao africano uma pequena lata e uma carta declaratória de que era livre. No que diz respeito à nomeação do curador, esta seria realizada por um juiz e deveria ser aprovada pelo governo, tendo por obrigações fiscalizar “tudo quanto for a bem de tais africanos” –tanto os arrematados a particulares quanto aos que ficassem trabalhando nas obras públicas– e arrecadar anualmente o salário que fosse estipulado<sup>28</sup>.

Entre as condições fixadas para a arrematação dos serviços dos africanos livres temos: ela só poderia ser realizada por pessoas de dentro do município de reconhecida probidade e inteireza, preferindo-se a quem oferecesse mais por ano pelos seus serviços; obrigação dos arrematantes em vestir e tratar os africanos com toda humanidade, permitindo a visita do curador para verificar se o contrato estava sendo cumprido; arrematando os serviços das mulheres teriam por obrigação levar também algumas crianças e, por isso, o pagamento seria mais suave; entregar os africanos logo que a Assembléia Geral decidisse sobre sua sorte ou o governo decidisse por sua reexportação. Caso ocorresse a morte de algum dos africanos, o arrematante seria obrigado a dar parte imediatamente ao Juiz de Paz para inspeção do cadáver e baixa no livro respectivo. Em caso de fuga, o arrematante deveria dar igualmente parte ao Juiz de Paz ou Chefe de Polícia, para que se expedissem as ordens necessárias para a captura do fugitivo.

Em 19 de novembro de 1835 um novo decreto foi aprovado, onde procurou-se não só executar as instruções expedidas em 29 de outubro do ano anterior pela Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, como também ampliá-las e fazer algumas alterações. Afirmava-se que os serviços dos africanos seriam arrematados perante o juiz, para serem prestados dentro dos municípios das capitais e, caso pretendessem servir fora desses municípios, só o poderiam fazer mediante autorização do Governo da Corte, dos Presidentes das Províncias e da nomeação de um curador. A distribuição seria realizada através de anúncio oito dias antes da data da arrematação em folhas públicas ou editais. Determinava ainda este aviso

---

<sup>28</sup> “Aviso de 29 de outubro de 1834, com Instruções relativas à arrematação dos Africanos ilicitamente introduzidos no Império”. APERJ, Fundo PP, Coleção 193.

que no máximo oito africanos seriam concedidos a cada arrematante, exceto quando para serviço em algum estabelecimento nacional<sup>29</sup>.

Em função da cláusula que dizia que os africanos livres deveriam ser concedidos a senhores de reconhecida inteireza e probidade, na maioria das vezes eles naturalmente foram confiados a senhores proeminentes –ricos e influentes– da cidade do Rio de Janeiro. A elite política da nação também estava pessoalmente interessada na posse de trabalhadores tão baratos.

Os emancipados mantidos sob controle direto do governo eram utilizados principalmente em ocupações urbanas, trabalhando em abertura de estradas, limpeza e conservação das ruas, nos cemitérios e serviços afins. Podiam ser encontrados servindo em fábricas de pólvora, em fábricas de ferro, nas obras da estrada da Serra da Estrela, nas obras da Casa de Correção da Corte, na Câmara Municipal de Niterói, na Biblioteca Nacional, no Corpo Policial da Província, entre outros estabelecimentos. Já os africanos livres arrematados a particulares eram, em sua maioria, empregados no serviço agrícola ou doméstico, como a maioria dos escravos no Brasil. Nas cidades também eram empregados pelos particulares ao ganho ou em outros fins lucrativos, e não ao serviço pessoal desses concessionários como deveria ser conforme as instruções<sup>30</sup>.

Além dos serviços a que eram empregados, outros aspectos importantes podem ser destacados com relação à vida africanos livres, como é o caso do recolhimento dos salários. De acordo com o aviso do Ministro da Justiça ao Chefe da Polícia, datado de 7 de março de 1836, estipulou-se que o dinheiro arrecadado com os salários dos africanos livres seriam recolhidos e guardados num cofre, juntamente com o dinheiro proveniente da arrematação de seus serviços. Haveria um livro de receita e despesa e outros livros que fossem necessários para a respectiva escrituração. Ficou determinado também que haveria um tesoureiro nomeado pelo Juiz de Órfãos, ou pelo juiz a quem o governo tivesse encarregado da disposição dos africanos. O tesoureiro deveria prestar contas ao juiz de três em três meses, ou antes de findar este prazo se assim fosse necessário<sup>31</sup>.

Em 2 de julho de 1840 encontramos novas instruções referentes à arrecadação dos salários dos africanos livres: tal procedimento deveria ser realizado pela Recebedoria da Corte e remetidos regularmente ao Tesouro Nacional, a fim de terem a aplicação determinada nas Instruções de 29 de outubro de 1834 e

<sup>29</sup> “Decreto de 19 de novembro de 1835”, *Collecção das Leis do Império do Brasil, 1835*, Biblioteca Nacional.

<sup>30</sup> Empregando os africanos livres em serviços ao ganho os arrematantes ganhavam muito mais por mês do que eram obrigados a pagar por ano. (Malheiro, 1976). O produto da arrematação destinava-se a ajudar nas despesas da reexportação ou em benefício dos africanos.

<sup>31</sup> “Aviso de 7 de Março de 1836”, *Collecção das Leis e Decretos do Império do Brasil, 1836*, Biblioteca Nacional.

alterações de 19 de novembro de 1835. Para isso haveria o livro de inscrição dos arrematantes, o livro de receita dos salários e o livro onde se abriria uma conta corrente para o curador em função das quantias que recebia para as despesas necessárias com os africanos. Passado o tempo em que deveria ser feito o pagamento dos salários, ficou determinado que o administrador extrairia a relação dos devedores e remeteria ao juiz, fazendo-se a cobrança executiva pelos agentes da Recebedoria<sup>32</sup>.

Em 22 de janeiro de 1841 é enviado um comunicado ao Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda com o seguinte teor:

Comunicando o senhor Ministro e Secretário d'Estado dos Negócios da Fazenda, que constando, que em algumas províncias se tem apreendido africanos, cujos serviços têm sido arrematados, sem que nos balanços remetidos pelas respectivas Tesourarias se encontre quantia alguma proveniente dos salários dos mesmos [...] ordens para que a Tesouraria dessas Províncias se recolha desde já qualquer soma, que possa [ilegível] arrecadada, e informe com a possível brevidade do que ocorrer sobre este objeto<sup>33</sup>.

Como podemos perceber, da mesma forma que não houve um controle rígido sobre o número dos africanos ilicitamente introduzidos no Império, também não foi feito um controle rígido sobre a arrecadação dos salários. De acordo com Tavares Bastos, a formalidade para controle da arrecadação era tão grande que a partir da lei de orçamento de 21 de outubro de 1843 os salários começaram a ser classificados entre as verbas da receita ordinária do Estado (Bastos, 1975). Sendo assim, os africanos livres normalmente nada recebiam por seu trabalho, exceto comida, vestuário e alojamento. Algumas vezes não lhes era fornecido sequer o mínimo a que tinham direito – seja pelos particulares ou pelas agências oficiais do Império.

Em 15 de setembro de 1836 temos mais instruções com relação aos africanos livres. Desta vez o aviso determinava, em aditamento às instruções de 1834 e 1835, que no caso de falecer a pessoa que tivesse arrendado os serviços dos africanos livres, os herdeiros seriam obrigados a comunicar o óbito dentro de trinta dias, para que fossem tomadas as providências acerca do destino dos africanos. Era recomendada a maior vigilância aos Juizes de Paz e curadores a este respeito<sup>34</sup>.

---

<sup>32</sup> “Instrução de 2 de Julho de 1840, para arrecadação dos salários dos africanos ilicitamente introduzidos no Império”, *Collecção das Leis e Decretos do Brasil, 1840*, Biblioteca Nacional.

<sup>33</sup> APERJ, Fundo PP, Coleção 2.

<sup>34</sup> “Aviso de 15 de setembro de 1836”, *Collecção das Leis e Decretos do Império do Brasil, 1836*, Biblioteca Nacional.

Estas não são as únicas instruções dadas a respeito dos africanos livres. O sexto artigo da lei 4 de setembro de 1850 determinava que enquanto não se verificasse a reexportação dos africanos livres, eles seriam empregados debaixo da tutela do governo, “não sendo em caso algum concedidos os seus serviços a particulares”<sup>35</sup>. Segundo Tavares Bastos, isso seria prova dos vexames que ocorriam. Para ele, proibindo a arrematação dos serviços dos africanos livres a particulares, o poder legislativo os livravam da barbaridade dos senhores e da escravidão futura (Bastos, 1975).

No que diz respeito à reexportação dos africanos livres para a África, compromisso assumido pelo governo brasileiro em diversas ocasiões e uma das justificativas para o aluguel de homens e mulheres livres a particulares, pode-se dizer que também não se verificou. Segundo Robert Conrad, os pagamentos eram baixos, o que favorecia mais aos interesses dos particulares do que o alegado objetivo de repatriação. Sendo assim, em 1868 apenas 459 haviam sido registrados como tendo voltado ao seu continente nativo. (Conrad, 1985).

Em 28 de dezembro de 1853, a partir do anúncio do Decreto nº 1303, ficou determinado que os africanos livres que tivessem prestado serviços a particulares por espaço de catorze anos seriam emancipados, caso o requeressem. Porém, teriam a obrigação de residir no lugar que fosse designado pelo governo e deveriam ter uma ocupação ou serviço onde recebessem salário<sup>36</sup>. Como consequência do decreto, uma série de petições foram dirigidas ao Imperador Dom Pedro II e processadas pelos funcionários do Ministério da Justiça, nas décadas de 1850 e 1860.

Vários foram os impedimentos colocados no caminho dos africanos livres para conseguirem a emancipação. Entre eles podemos citar as dificuldades oferecidas pelas formalidades da petição requerida pelo decreto e as complicações colocadas no caminho dos africanos pelos arrematantes. Além disso, o decreto de 28 de dezembro de 1853 continha uma medida complementar destinada a restringir a liberdade dos africanos. Os emancipados que conseguissem obter sua libertação através das petições feitas ao governo seriam obrigados a aceitar emprego assalariado onde quer que fosse ordenado pelo governo, provavelmente até mesmo nas propriedades de seus antigos tutores se tal solução parecesse apropriada. Neste mesmo sentido, vale ressaltar que os milhares de africanos empregados no serviço governamental estavam excluídos dos benefícios do decreto. Contudo, de acordo com Jaime Rodrigues, embora a demanda judicial ocorresse em condições de enorme desigualdade e “apesar da discrepância notória entre as partes, a arena judicial tinha rituais que precisavam ser cumpridos e em meio aos quais os escravos

<sup>35</sup> “Lei nº. 581 de 4 de setembro de 1850” (Malheiro, vol. 2, 1976: 183-4).

<sup>36</sup> “Decreto nº 1303 de 28 de dezembro de 1853” (Malheiro, vol. 2, 1976: 223).

e africanos livres conseguiram, por vezes, alcançar seus objetivos” (Rodrigues, 2000: 199).

A emancipação final dos africanos livres ocorreu a partir da promulgação do Decreto nº 3.310 de 24 de setembro de 1864. Este determinava que todos os africanos livres existentes no Império, a serviço do Estado ou de particulares, seriam emancipados. Expedidas pelo Juízo de Órfãos da Corte e pelas Capitais das Províncias, as cartas de emancipação seriam remetidas aos Chefes de Polícia e entregues aos emancipados depois de registradas em livro destinado para isso. Os africanos livres a serviço de particulares seriam sem demoras recolhidos à Casa de Correção da Corte. Nas províncias seriam recolhidos a estabelecimentos públicos designados pelos Presidentes. A partir daí, seriam levados à presença dos Chefes de Polícia para receberem suas cartas de emancipação. Os emancipados poderiam fixar seu domicílio em qualquer parte do Império, porém antes disso deveriam declará-lo a Polícia, assim como a ocupação de que pretendiam viver. Até a plena execução do decreto os africanos livres ficariam sobre a proteção dos Promotores das Comarcas, que teriam por função, como os curadores, requerer a favor dos direitos do africano<sup>37</sup>.

Os empecilhos colocados no caminho dos africanos livres que desejavam finalmente conseguir a liberdade não foram poucos. Mais uma vez o compromisso assumido pelo governo brasileiro não foi cumprido com o rigor que deveria. Mesmo após a emancipação final em 1864, ainda encontramos os africanos livres trabalhando em estabelecimentos governamentais, sem contar os que haviam sido absorvidos pela população escrava. Certamente, muitos africanos livres e seus descendentes não conseguiram suas cartas de emancipação, tendo que esperar mais de vinte anos pela lei de 13 de maio de 1888 –que aboliu a escravatura no Brasil– para que lhes fosse concedida a liberdade. Aos emancipados que conseguiram suas cartas de liberdade, as perspectivas também não eram promissoras, pois não deixariam de ser africanos e pobres. No entanto, faço minha as palavras de Martha Abreu quando esta se refere aos africanos livres que estavam a bordo do navio que desembarcou em Bracuí: “com seu exemplo e experiência de vida, ampliaram os caminhos possíveis para a liberdade dos homens de cor e complicaram a eficiência do sistema de dominação escravista” (Abreu, 1995: 194-5).

---

<sup>37</sup> “Decreto nº 3.310 de 24 de setembro de 1864” (Malheiro, vol. 2, 1976: 224-5). A emancipação dos africanos livres seria ainda causa de desentendimento entre Brasil e Grã-Bretanha, sendo um dos motivos alegados para rompimento das relações diplomáticas entre as duas partes, episódio que ficou conhecido como “Questão Christie”. Sobre isso ver: Bethell, Leslie, *op. cit.*, capítulo 13. Pena, Eduardo S. 2001 *Pajens da Casa Imperial, jurisconsultos, escravidão e a lei de 1871* (Campinas, SP: Ed. Unicamp).



## BALANÇO HISTORIOGRÁFICO SOBRE OS AFRICANOS LIVRES NO BRASIL

Os africanos livres são uma categoria amplamente mencionada na historiografia e a documentação sobre este grupo é farta. No entanto, grande parte das informações aparece dispersa na literatura sobre a abolição do comércio de escravos e sobre a escravidão. Não encontramos muitos trabalhos que versam sobre os africanos livres, embora esta área de estudos tenha avançado nos últimos anos. Vejamos<sup>38</sup>.

Dois abolicionistas, contemporâneos à época, deixaram importantes testemunhos sobre os africanos livres: Perdígão Malheiro e Tavares Bastos<sup>39</sup>. Ambos os autores apontam para as más condições de vida a que eram submetidos os africanos livres no Brasil, sendo nivelados com os de mais baixa condição, ou seja, os escravos. Apontam também para a crueldade das pessoas que arrematavam seus serviços, ressaltando que eram submetidos a trabalhos excessivos e lhes era negado o necessário. Para Perdígão Malheiro, testemunha ocular do processo por ter exercido na Corte o cargo de curador dos africanos livres, estes eram iguados ao escravo e sua sorte foi pior, senão igual, a de outros africanos que aqui chegaram antes da lei de 7 de novembro de 1831.

De raça negra como os outros, eram iguados em razão de cor; porém, não sendo escravos, eram menos bem tratados do que estes, ou quando muito do mesmo modo. Serviço e trabalho dia e noite; castigos; falta até do necessário, ou escassez de alimentação e vestuário; dormiam pelo chão, em lugares impróprios, expostos às enfermidades; a educação era letra morta (Malheiro, 1976: 61).

Ainda de acordo com Perdígão Malheiro, muitos fazendeiros procuravam confundir as autoridades para se beneficiar do trabalho dos africanos. Tavares Bastos também registra os mesmos desvios, denunciando o uso indevido dos africanos livres, especialmente quando concedidos a particulares (Bastos, 1975; Malheiro, 1976).

<sup>38</sup> De acordo com Beatriz G. Mamigonian, embora faça parte do tema diáspora africana, a atenção dispensada aos africanos livres está em defasagem aos trabalhos que se dedicam aos escravos e pessoas livres de descendência africana. (Mamigonian, 2000). Para um outro balanço historiográfico sobre o tema ver: Mamigonian [Bessa], Beatriz G 1997 “Out of diverse experiences, a fragmentary history: a study of the historiography on liberated africans in Africa and the Americas”, Paper presented at the SSHRC/UNESCO Summer Institute “Identifying enslaved africans: the ‘Nigerian’ hinterland and the african diaspora”, York University, Canadá.

<sup>39</sup> Gostaria de ressaltar que, segundo Eduardo S. Pena, tanto Perdígão Malheiro quanto Tavares Bastos, obedecendo às razões de segurança e ordem do Estado Imperial, procuraram não comentar sobre a polêmica com relação à liberdade dos africanos e descendentes importados após a lei de 1831, que do ponto de vista jurídico e político, poderia colocar em perigo a manutenção da escravidão no país. (Pena, 2001).

Embora não trate especificamente dos africanos livres em seu importante estudo sobre a abolição do tráfico da escravidão no Brasil, Leslie Bethell nos dá importantes informações sobre o tema. O foco de sua análise recai sobre as relações diplomáticas desencadeadas entre Brasil e Grã-Bretanha e os africanos livres aparecem no bojo desta discussão. Leslie Bethell foi responsável por uma certa caracterização do grupo, que serviu de base para outros estudos. Segundo ele, estes africanos poderiam ser divididos em dois grupos: os liberados pelo trabalho das comissões mistas (1817 a 1845) e os capturados por autoridades brasileiras –que compunham um grupo menor– (Bethell, 1976).

Robert E. Conrad foi pioneiro ao dedicar sua atenção aos africanos livres no Brasil. Em 1973, publicou *Neither slave nor free: the 'emancipados' of Brazil, 1818-1868*, depois traduzido para português e publicado sob o título *Os emancipados: nem escravos nem libertos*. Neste trabalho, Robert Conrad junta diversas informações sobre os africanos livres, sobretudo as que dizem respeito a sua vida e experiência, aos trabalhos a que eram submetidos e ao processo de emancipação. Além disso, faz um alerta sobre violência com que os africanos, livres ou escravos, eram tratados. Segundo o autor, mais de 11 mil africanos ilegalmente importados foram mantidos em estado de servidão, muitos pelo resto de suas vidas, outros por talvez meio século. Legalmente eram diferentes da maioria dos africanos, mas sofriam destino semelhante nas mãos de uma sociedade cruel e desigual. (Conrad, 1973; Conrad, 1985). Nas palavras do autor:

[...] os emancipados, pode-se concluir, foram um grupo estranho na sociedade brasileira, vivendo em uma espécie de purgatório legal (e ilegal) entre a escravidão e a liberdade [...] Mesmo como não-escravos, por muitos anos foi negada a liberdade aos emancipados, por governos comprometidos por lei a defender sua liberdade (Conrad, 1985: 186).

Luciano Raposo abordou o tema no texto analítico que acompanhou a publicação de um documento pertencente ao acervo do Arquivo Nacional. O documento trata-se de uma listagem com os escravos emancipados vindos a bordo de embarcações negreiras apresadas no período de 1839 a 1841. Além do nome dos africanos e as respectivas embarcações, encontramos também informações a respeito do grupo de procedência<sup>40</sup> e das marcas corporais, tanto as relativas às origens étnicas quanto as feitas pelos proprietários. O autor abordou também

---

<sup>40</sup> Sobre o conceito de grupo de procedência ver: Soares, Mariza de Carvalho 2000 *Devotos da cor. Identidade étnica, religiosidade e escravidão no Rio de Janeiro, século XVIII* (Rio de Janeiro: Civilização Brasileira). Ver também: Soares, Mariza de Carvalho 1998 “Mina, Angola e Guiné, nomes d’ África no Brasil setecentista”, em *Revista Tempo* (Rio de Janeiro), Vol. 3, Nº 6.

assuntos como as leis de regulamentavam os africanos livres no Brasil, além de aspectos de sua vida (Raposo: 1990)

Na década de 1990, Márcia Graf dedicou parte de sua produção historiográfica aos africanos livres. A autora concentrou seus estudos em aspectos como a legislação reguladora da vida deste grupo, realizando um contraponto ao que ocorreu na prática. Outro aspecto que despertou sua atenção foi o processo de emancipação dos africanos livres no Paraná e as respectivas cartas de emancipação (Graf, 1994a; Graf, 1994b).

Não podemos deixar de fora deste debate o historiador Jaime Rodrigues. Os africanos livres aparecem em um dos tópicos do livro que publicou como resultado da pesquisa realizada para composição de sua dissertação de mestrado. Embora o foco do livro seja a questão do tráfico de escravos para o Brasil e sua abolição, o tema africanos livres aparece no bojo destas discussões e se constitui como objeto de análise. Além de assuntos como as más condições a bordo dos navios negreiros, Jaime Rodrigues aborda também os desembarques e apreensões de africanos, principalmente no período posterior a lei de 1850. Contudo, o mais interessante em ressaltar de seu trabalho diz respeito a sua perspectiva de análise, uma vez que para ele a lei de 1831 abriu brechas nas relações escravistas e, conseqüentemente, possibilidades para a liberdade de pelo menos alguns africanos através do desenvolvimento de diversas estratégias para se livrarem do cativeiro –como é o caso de escravos se passaram por africanos livres para requerer a liberdade–. Em sua visão, a população livre e pobre, os escravos e os africanos livres estiveram presentes no processo de extinção do tráfico para o Brasil (Rodrigues, 2000).

Anteriormente, Jaime Rodrigues já havia publicado artigo sobre os africanos livres que trabalharam numa fábrica de ferro, a fábrica São João de Ipanema. O historiador analisa os africanos livres a partir de seu local de trabalho, revelando sua experiência cotidiana e dando relevo à luta pela emancipação através de estratégias diversas, como fugas e rebeliões (Rodrigues, 1998).

Em 1999, Jorge Luiz Prata de Sousa defendeu tese de doutorado sobre os africanos livres no Brasil, discutindo aspectos como trabalho, cotidiano e luta. O autor faz um bom balanço das leis que regulavam esses africanos, assim como se ocupa de várias instituições que os empregaram, como é o caso da Fábrica de Pólvora da Estrela. Seu objetivo foi estudar os africanos livres na sociedade escravista brasileira do oitocentos como uma categoria social específica, distinta dos escravos. Trabalhando com bibliografia substancial, com informações dos expedientes policiais, dos relatórios ministeriais, dos mapas de frequência de operários e africanos livres em várias fábricas, do testemunho dos viajantes e da cartografia existente, o autor acredita que chegou a um panorama distinto ao conhecido. Para ele, os africanos livres estiveram presentes não só nas atividades

profissionais junto com os escravos, como estiveram também presentes a todos os movimentos de contestação do século XIX (Sousa, 1999)<sup>41</sup>.

Afonso Bandeira Florence também produziu alguns trabalhos versando sobre a temática dos africanos livres. Primeiramente, encontramos um artigo seu sobre os africanos livres na Bahia, dando destaque a singularidade deste grupo e fazendo distinção entre africanos livres e emancipados (Florence, 1989). Em seguida, encontramos um outro artigo de sua autoria abordando a questão da resistência escrava em São Paulo e a luta dos escravos e africanos livres na Fábrica de Ferro São João de Ipanema (Florence, 1996). Por fim, gostaria de dar destaque ao trabalho mais completo do autor sobre o tema, que trata-se de sua dissertação de mestrado. Afonso B. Florence aborda não só a história, mas também as diferentes visões de cativo e liberdade dos africanos livres, usando fontes como as peças de Martins Pena, as memórias, a legislação, os debates parlamentares e as petições de liberdade. Para o autor, as idéias e representações construídas sobre a liberdade dos africanos livres sempre foi um terreno de disputa, ganhando diferentes significados (Florence, 2002).

A historiadora Beatriz G. Mamigonian dedica grande parte de sua produção historiográfica abordando diversos aspectos a respeito dos africanos livres no Brasil, sendo sua tese de doutorado um dos trabalhos mais significativos sobre o tema<sup>42</sup>. Neste estudo, Mamigonian revisita e examina detalhadamente a vida na fronteira entre a escravidão e a liberdade, tendo como perspectiva a nova historiografia

---

<sup>41</sup> Vale ressaltar que a temática africanos livres aparece também numa coletânea organizada pelo autor. A saber: Sousa, Jorge Luiz Prata de (org.) 1998 *Escravidão: ofícios e liberdade* (Rio de Janeiro: Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro).

<sup>42</sup> Não temos como recuperar todos os trabalhos produzidos pela autora para fins desta discussão, contudo podemos citar alguns deles: Mamigonian [Bessa], Beatriz G. 1997 “Out of diverse experiences, a fragmentary history: a study of the historiography on liberated africans in Africa and the Americas”, Paper presented at the SSHRC/UNESCO Summer Institute “Identifying enslaved africans: the ‘Nigerian’ hinterland and the African Diaspora”, York University, Canadá. Mamigonian, Beatriz G. 1997 “Recovering the pieces of a puzzle: the history of liberated africans in Brazil and the historiography on Brazilian slavery and abolition”, Trabalho não publicado, University of Waterloo. Mamigonian, Beatriz G. 2005 “A abolição do tráfico atlântico de escravos e os africanos livres no Paraná através das fontes disponíveis no Arquivo Público do Paraná”, Artigo apresentado para o lançamento do “Catálogo seletivo de documentos referentes aos africanos e afrodescendentes livres e escravos”, Arquivo Público do Paraná, Curitiba, mimeo. Mamigonian, Beatriz G. 2005 “O litoral de Santa Catarina na rota do abolicionismo britânico, décadas de 1840 e 1850”, em *Anais do II Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional* (Porto Alegre: UFRGS). Mamigonian, Beatriz G. 2005 “Revisitando a “transição para o trabalho livre”: a experiência dos africanos livres” em Florentino, Manolo (comp.) *Tráfico, cativo e liberdade, séculos XVII-XIX* (Rio de Janeiro: Civilização Brasileira). Mamigonian, Beatriz G. 2006 “O direito de ser africano livre: os escravos e as interpretações da lei de 1831” em Lara, Sílvia & Mendonça, Joseli (comp.) *Direitos e Justças no Brasil: ensaios de história social* (Campinas: Editora da Unicamp/Cecult).

sobre escravidão e abolição, Brasil imperial e política britânica. Temas como a emancipação formal, a tutela e concessão dos serviços, as experiências de trabalho, a liberdade alternativa oferecida pelo governo britânico e as lutas pela emancipação final nas décadas de 1850 e 1860 são contemplados na tese, tendo como meta avaliar em que medida esses africanos puderam gozar da liberdade. O estudo apresenta uma nova interpretação do impacto da política abolicionista britânica sobre a escravidão brasileira e aborda os limites da liberdade durante o século XIX e os conflitos gerados em torno dos significados atribuídos a ela. Para a autora, a experiência de trabalho dos africanos livres se insere no amplo espectro das relações de trabalho compulsório que coexistiram com a escravidão no Brasil do oitocentos (Mamigonian, 2002).

Beatriz G. Mamigonian ainda é autora de um interessante artigo, onde segue a trajetória de um grupo de africanos livres nagôs da Bahia que vieram para o Rio de Janeiro e São Paulo, detalhando sua resistência e luta pela emancipação. Neste caso, os africanos livres usaram a identidade étnica para pressionar o reconhecimento do seu *status* jurídico distinto (Mamigonian, 2000).

Entre as pesquisas mais recentes encontramos a dissertação de mestrado de Alinnie S. Moreira, voltada para a experiência dos africanos livres que trabalharam na Fábrica de Pólvora da Estrela, localizada na Serra da Estrela, no Rio de Janeiro. Abarcando o período entre 1830 e 1864, a dissertação dedica-se a análise das relações de trabalho desencadeadas na fábrica, onde os africanos livres puderam ter um estreito contato com outros grupos sociais, como escravos da nação, trabalhadores livres e soldados artífices. Através da documentação consultada, Alinnie S. Moreira percebeu determinadas brechas de significado no complexo mundo do trabalho, sendo as transformações no mundo do trabalho oitocentista uma de suas grandes preocupações. Como os demais estudiosos que se dedicaram ao tema, a autora chega a conclusão que o Estado Imperial não cumpriu a obrigação assumida em acordos com a Coroa inglesa. Embora Alinnie S. Moreira tenha utilizado as teses de Beatriz G. Mamigonian e Jorge Luiz Prata de Sousa como referência em seu trabalho, as perspectivas de análise e de escala se diferenciam, já que a autora tem por objetivo observar, na menor escala, a inserção dos africanos livres no Brasil e sua relação com os demais grupos sócio-jurídicos (Moreira, 2003, 2005).

Em 2004, os africanos livres foram objeto de análise em dois trabalhos de conclusão de curso (monografia). O primeiro foi realizado por mim sob o título *Os africanos livres na Imperial Província do Rio de Janeiro*. Os principais objetivos que nortearam a pesquisa partiram da necessidade que tive em compreender quem eram os africanos livres, como era a vida deste grupo na província do Rio de Janeiro, como se deu seu processo de emancipação e, sobretudo, em que medida eram realmente tratados como livres. Ao revelar as perspectivas de vida deste

grupo de africanos no Rio de Janeiro, o estudo pretendeu contribuir para a compreensão da experiência dos africanos livres no mundo atlântico (Pires, 2004). A segunda monografia foi realizada por Ivone A. Viera e tem por objetivo principal elucidar questões relativas aos africanos livres na província do Paraná e seu processo de emancipação (Vieira, 2004).

Atualmente, alguns estudos têm sido produzidos sobre o tema. Enidelce Bertin estará defendendo tese de doutorado no final deste ano, pelo Programa de Pós-Graduação em História da Universidade de São Paulo, sob o título *Os meia-cara: africanos livres em São Paulo no século XIX*. Anteriormente, a autora já havia apresentado uma comunicação que versava sobre a chegada dos africanos livres à Justiça através dos autos de emancipação apresentados ao Juízo de Órfãos de São Paulo, abordando o processo que deveria ser seguido para obtenção da carta de liberdade e os obstáculos colocados em seus caminhos (Bertin, 2006). Já Adriana S. Santana está desenvolvendo atualmente no Programa Multidisciplinar de Pós-Graduação em Estudos Étnicos e Africanos (Pós-Afro), da Universidade Federal da Bahia, o projeto de mestrado intitulado *Negros, sim, escravos, não. "Africanos livres" na Bahia, 1831-1850*. A pesquisadora tem como interesse principal trabalhar com o discurso dos africanos livres e com as fontes onde são percebidas as idéias acerca da escravidão e liberdade (Santana, 2005).

Por fim, gostaria ainda de mencionar dois trabalhos que abordam o tema dos africanos livres. O primeiro foi produzido por Luiz Geraldo Silva e tratou-se de um texto para divulgação do *Catálogo seletivo de documentos referentes aos africanos e afrodescendentes livres e escravos*, produzido pelo Arquivo Público do Paraná. Neste texto, Luiz Geraldo Silva aborda não só a questão dos africanos livres, mas também dos escravos no Paraná, sobretudo os que foram destacados para aldeamentos (Silva, 2005). O segundo trabalho que menciono trata-se de uma comunicação apresentada em Ouro Preto, em junho de 2006, de autoria de Miriam Lott, cujo cerne principal são os emancipados em Ouro Preto e a experiência deste grupo em Minas Gerais. As pesquisas a nível local são extremamente interessantes e importantes para a composição de trabalhos em perspectiva comparada (Lott, 2006).

## CONCLUSÃO

Embora o número de africanos livres seja reduzido em comparação ao número de escravos de origem africana no Brasil, a análise deste grupo, que legalmente era diferente da maioria dos africanos, mas que sofria destino semelhante nas mãos de uma sociedade desigual, nos proporciona um entendimento mais profundo das atitudes do governo brasileiro, das autoridades

subordinadas e dos brasileiros livres em geral com o tráfico de escravos através do atlântico e os africanos que foram trazidos para o Brasil durante a primeira metade do século XIX.

A categoria africanos livres existiu não só no Brasil, mas também em diversos países e colônias como Serra Leoa, Cuba, Jamaica, Colônia do Cabo da Boa Esperança, entre outros, demonstrando a dimensão atlântica assumida por esta categoria. Isso se deu em função de serem estes locais regiões-sede dos tribunais e comissões mistas encarregados de julgar os navios negreiros capturados a partir da política de repressão ao tráfico<sup>43</sup>. Aproveito a oportunidade e destaco a necessidade de estudos comparativos sobre o tema, sobretudo em dimensão atlântica.

Para finalizar, ressalto que ainda há muito que saber tanto sobre o contrabando de africanos quanto sobre os africanos livres. Enquanto isso, finalizo este artigo com um trecho de Tavares Bastos para reflexão:

Que a sorte dos africanos ilicitamente importados, e como tais reputados livres, é péssima, é sem garantias reais, ninguém contesta. E, entretanto, os poderes públicos estabeleceram regras de que alguma forma podiam amortecer os golpes de sua desventura. Já que não existe coração neste país; já que o instinto da benevolência está embotado; já que se despreza assim o direito do miserável, vós consentireis, meu amigo, que eu advogue a sua causa perante o governo de Sua Majestade, com a letra das leis, o espírito e as cláusulas de tratados solenes. Avivando a lembrança das providências escritas e das garantias prometidas, talvez eu possa conseguir que as garantias se cumpram e que a lei se execute (Bastos, 1975:68).

## BIBLIOGRAFIA

Abreu, Martha 1995 “O caso de Brachuf” en Mattos, Hebe & Schnoor, Eduardo (comp.) *Resgate: uma janela para o oitocentos* (Rio de Janeiro: Topbooks).

---

<sup>43</sup> O surgimento da categoria africanos livres ou emancipados está associada à proibição do tráfico atlântico pelos ingleses em 1807, o que afeta todas as áreas escravistas das Américas, especialmente o Brasil e o Caribe. Analisando o caso das Bahamas, Gail Saunders mostra que entre 1811 e 1860, aproximadamente 6.000 africanos livres foram enviados às Bahamas. A primeira razão para essa concentração parece ter sido a posição das Bahamas na rota das embarcações negreiras entre a África e Cuba. Assim como no Brasil, ao serem liberados esses africanos ficavam sob a responsabilidade do Chief Customs Officer, para terem algum tipo de aprendizado junto a senhores que pudessem ensiná-los alguma forma de comércio ou atividade manual (“in order for them to learn a trade or handicraf”), pelo período de quatorze anos. Saunders, Gail. “The liberated africans” <[www.thenassauguardian.com/social\\_community/292447452164802.php](http://www.thenassauguardian.com/social_community/292447452164802.php)>

- Alcoforado, Joaquim de Paula Guedes 1995 “História sobre o infame negócio de africanos da África Oriental e Ocidental, com todas as ocorrências desde 1831 a 1853” em Ferreira, Roquinaldo Amaral “O Relatório Alcoforado”, *Estudos Afro-Asiáticos*, Nº28.
- Bastos, A. C. Tavares 1975 *Cartas do Solitário* (São Paulo: Ed. Nacional; Brasília: INL).
- Bertin, Enidelce *Os africanos livres e a luta pela liberdade em São Paulo no século XIX*, mimeo, s.d.
- Bertin, Enidelce 2006 *Os meia-cara: africanos livres em São Paulo no século XIX*, Tese de doutorado, USP, São Paulo.
- Bethell, Leslie 1976 *A abolição do tráfico de escravos no Brasil: a Grã-Bretanha, o Brasil e a questão do tráfico de escravos 1807-1869* (Rio de Janeiro: Expressão e Cultura; São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo).
- Conrad, Robert 1973 “Neither slave nor free: the *emancipados* of Brazil, 1818-1868”, em *Hispanic American Historical Review*, Nº53.
- Conrad, Robert 1985 *Tumbeiros: o tráfico de escravos para o Brasil* (São Paulo: Ed. Brasiliense).
- Davis, David Brion 2001 *O problema da escravidão na cultura ocidental* (Rio de Janeiro: Civilização Brasileira).
- Eltis, David & Walvin, James (comp.) 1981 *The abolition on the atlantic slave trade* (Madison: The University of Wisconsin Press).
- Eltis, David 1987 *Economic growth and the end of the transatlantic slave trade* (New York: Oxford university Press).
- Ferreira, Roquinaldo Amaral 1996 *Dos sertões ao Atlântico: tráfico ilegal de escravos e comércio lícito em Angola, 1830-1860*, Dissertação de Mestrado, UFRJ, Rio de Janeiro.
- Ferreira, Roquinaldo Amaral 1998-1999 “Escravidão e revoltas de escravos em Angola (1830-1860)”, em *Afro-Ásia* (Bahia) Nº21-22.
- Florence, Afonso Bandeira 1989 “Nem escravos, nem libertos: os ‘Africanos Livres’ na Bahia”, em *Cadernos do CEAS* (Bahia) Nº121.
- Florence, Afonso Bandeira 1996 “Resistência escrava em São Paulo: a luta dos escravos da Fábrica de Ferro São João de Ipanema, 1828-1842”, em *Afro-Ásia* (Bahia) Nº18.
- Florence, Afonso Bandeira 2002 *Entre o cativo e a emancipação: a liberdade dos africanos livres no Brasil, 1818-1864* (Dissertação de Mestrado, UFBA, Bahia).
- Florentino, Manolo 1997 *Em costas negras: uma história do tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro, séculos XVIII e XIX* (São Paulo: Companhia das Letras).
- Goulart, Maurício 1975 *A escravidão africana no Brasil: das origens à extinção do tráfico* (São Paulo: Editora Alfa-Ômega).



- Graf, Márcia 1994a “A lei e a prática: a propósito dos ‘africanos livres’”, em *Anais da XIV Reunião da Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica*.
- Graf, Márcia 1994b “Cartas de emancipação a africanos livres”, em *Revista da Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica*, vol. 9.
- Karasch, Mary 1967 *The Brazilian slavers and the illegal slave trade, 1836-1851*, Dissertação de Mestrado, University of Wisconsin.
- Klein, Herbert 2002 “O fim do comércio de escravos” em *O comércio atlântico de escravos: quatro séculos de comércio escravagista* (Lisboa: Editora Replicação).
- Lott, Miriam 2006 “Africanos livres: os emancipados em Ouro Preto, 1831 a 1872”, Comunicação apresentada na ANPUH Regional, Minas Gerais, mimeo.
- Malheiro, Perdigão 1976 *A escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social* (Petrópolis: Vozes; Brasília: INL, 2v.).
- Mamigonian [Bessa], Beatriz G. 1997 “Out of diverse experiences, a fragmentary history: a study of the historiography on liberated africans in Africa and the Americas”, Paper presented at the SSHRC/UNESCO Summer Institute “Identifying enslaved africans: the ‘Nigerian’ hinterland and the african diaspora”, York University, Canadá.
- Mamigonian, Beatriz G. 1997 “Recovering the pieces of a puzzle: the history of liberated africans in Brazil and the historiography on Brazilian slavery and abolition”, University of Waterloo, mimeo.
- Mamigonian, Beatriz G. 2000 “Do que ‘o preto mina’ é capaz: etnia e resistência entre africanos livres”, em *Afro-Ásia* (Bahia) N°24.
- Mamigonian, Beatriz G. 2002 *To be a liberated african in Brazil: labour and citizenship in the nineteenth century*, Tese de doutorado, University of Waterloo.
- Mamigonian, Beatriz G. 2005 “A abolição do tráfico atlântico de escravos e os africanos livres no Paraná através das fontes disponíveis no Arquivo Público do Paraná”, em *Catálogo seletivo de documentos referentes aos africanos e afrodescendentes livres e escravos*, Arquivo Público do Paraná, Curitiba.
- Mamigonian, Beatriz G. 2005 “O litoral de Santa Catarina na rota do abolicionismo britânico, décadas de 1840 e 1850”, em *Anais do II Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional* (Porto Alegre: UFRGS).
- Mamigonian, Beatriz G. 2005 “Revisitando a ‘transição para o trabalho livre’: a experiência dos africanos livres” em Florentino, Manolo (comp.) *Tráfico, cativo e liberdade, séculos XVII-XIX* (Rio de Janeiro: Civilização Brasileira).
- Mamigonian, Beatriz G. 2006 “O direito de ser africano livre: os escravos e as interpretações da lei de 1831” em Lara, Silvia & Mendonça, Joseli (comp.) *Direitos e Justiça no Brasil: ensaios de história social* (Campinas: Editora da Unicamp/Cecult).

- Moreira, Alinnie S. 2003 “Trabalhadores do Império: os africanos livres na Fábrica de Pólvora da Estrela. Serra da Estrela, Rio de Janeiro, c.1831-c.1850”, texto apresentado na ANPUH, mimeo.
- Moreira, Alinnie S. 2005 *Liberdade tutelada: os africanos livres e as relações de trabalho na Fábrica de Pólvora da Estrela, Serra da Estrela-RJ, c.1831-c.1870* (Dissertação de Mestrado, Unicamp).
- Pena, Eduardo S. 2001 *Pajens da Casa Imperial, juriconsultos, escravidão e a lei de 1871* (Campinas, SP: Ed. Unicamp).
- Piñeiro, Théó 2002 *Os simples comissários – negociantes e política no Brasil Império*, Tese de doutorado, Universidade Federal Fluminense, Niterói.
- Pires, Ana Flávia Cicchelli 2004 *Os africanos livres na Imperial Província do Rio de Janeiro*, Monografia de bacharel em História, Universidade Federal Fluminense, Niterói.
- Pires, Ana Flávia Cicchelli 2006 *Tráfico ilegal de escravos: os caminhos que levam a Cabinda*, Dissertação de Mestrado, Universidade Federal Fluminense, Niterói.
- Pires, Ana Flávia Cicchelli “A repressão ao comércio atlântico de escravos na rota da Costa da Mina: o caso da Escuna Destemida, 1830-1831” em Soares, Mariza de Carvalho *Rotas atlânticas da diáspora africana: os pretos minas no Rio de Janeiro* (Niterói: EDUFF), no prelo.
- Raposo, Luciano 1990 “Uma jóia perversa” em *Marcas de escravos: listas de escravos emancipados vindos a bordo de navios negreiros, 1839-1841* (Rio de Janeiro: Arquivo Nacional/CNPq).
- Rodrigues, Jaime 1998 “Ferro, trabalho e conflito: os africanos livres na Fábrica de Ipanema”, em *História Social* (Campinas, SP), Nº4-5.
- Rodrigues, Jaime 2000 *O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil, 1800-1850* (Campinas, SP: Editora da Unicamp, Cecult).
- Santana, Adriana S. 2005 *Negros, sim, escravos, não. “Africanos livres” na Bahia, 1831-1850*, Projeto de Mestrado, Pós-Afro, UFBA, mimeo.
- Saunders, Gail. “The liberated africans”, em <[www.thenassauguardian.com/social\\_community/292447452164802.php](http://www.thenassauguardian.com/social_community/292447452164802.php)>
- Silva, Luiz Geraldo 2005 “Escravos e africanos no Paraná, 1853-1888: uma história inscrita nas possibilidades de um catálogo”, Artigo apresentado para o lançamento do *Catálogo seletivo de documentos referentes aos africanos e afrodescendentes livres e escravos*, Arquivo Público do Paraná, Curitiba.
- Soares, Mariza de Carvalho 1998 “Mina, Angola e Guiné, nomes d’ África no Brasil setecentista”, em *Revista Tempo* (Rio de Janeiro) Vol. 3, Nº 6.
- Soares, Mariza de Carvalho 2000 *Devotos da cor. Identidade étnica, religiosidade e escravidão no Rio de Janeiro, século XVIII* (Rio de Janeiro: Civilização Brasileira).

- Sousa, Jorge Luiz Prata de (org.) 1998 *Escravidão: ofícios e liberdade* (Rio de Janeiro: Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro).
- Sousa, Jorge Luiz Prata de 1999 *Africano livre ficando livre: trabalho, cotidiano e luta*, Tese de Doutorado, USP, São Paulo.
- Tavares, Luís Henrique Dias *Comércio proibido de escravos* (Rio de Janeiro: Ed. Ática).
- Vieira, Ivone A. 2004 *Os africanos livres na província do Paraná, 1858-1865*, Monografia de bacharelado em História, Universidade Tuiuti do Paraná.